

7) Pessoal administrativo: primeiros-oficiais, segundos-oficiais, terceiros-oficiais, escriturários de 1.ª classe, escriturários de 2.ª classe, dactilógrafos, catalogadores;

8)

9)

10)

Art. 329.º

§ 1.º

§ 2.º Na falta de cursos oficiais de preparação para o magistério ou outras funções ligadas à educação e ensino de crianças de qualquer das modalidades abrangidas pela acção da Casa Pia, poderá a Provedoria organizar para esse fim cursos próprios ou estágios com a colaboração de pessoal dos seus serviços ou estrangeiro, nacional ou estrangeiro, admitido em regime de prestação eventual de serviço e pago por verbas orçamentais inscritas para o funcionamento dos mesmos cursos, podendo ainda com o mesmo fim ser concedidos subsídios para estágios e visitas de estudo no País ou no estrangeiro.

§ 3.º O pessoal dos serviços educativos e disciplinares será recrutado de preferência entre diplomados com o curso do magistério primário, com aproveitamento em estágio adequado ou nos cursos especializados previstos no § 2.º O pessoal admitido sem prévia frequência destes cursos deverá segui-los logo que lhe for determinado, caducando os respectivos contratos se o aproveitamento não for declarado satisfatório.

§ 4.º Os cursos terão valor oficial para os serviços dependentes do Ministério do Interior e poderão ser frequentados por funcionários de outros Ministérios, devidamente autorizados, sem prejuízo de quaisquer direitos.

§ 5.º Aos funcionários da Casa Pia encarregados de regência nos cursos poderá ser atribuída uma gratificação, de montante a fixar pelo Ministro do Interior, sobre proposta do provedor.

Art. 331.º O provimento dos lugares não compreendidos no quadro será feito a título provisório, em comissão de serviço ou por contrato, por períodos renováveis de um ano, com excepção dos cozinheiros, serventes, criadas, auxiliares, carroceiros e guardas e do pessoal dos serviços de produção e exploração, que serão assalariados.

§ único.

Art. 332.º O provedor outorgará nos contratos e autos de posse do pessoal.

SECÇÃO II

Regime disciplinar

Art. 334.º

a)

b)

c)

d) Das penalidades aplicadas pelos directores e regentes cabe recurso para o provedor; das aplicadas ou confirmadas pelo provedor cabe recurso para o Ministro do Interior.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Art. 341.º Os contratos entram em vigor depois de o contratado tomar posse.

Art. 343.º A admissão de qualquer empregado é condicionada ao disposto no Decreto-Lei n.º 40 365, de 29 de Outubro de 1955.

CAPÍTULO VI

Das instituições em regime de cooperação

Art. 355.º Os acordos de cooperação previstos nos artigos 7.º e 8.º só entrarão em vigor depois de aprovados por despacho ministerial.

Art. 368.º As instituições em regime de cooperação facultarão sempre as suas instalações ao provedor da Casa Pia, seus adjuntos e delegados.

Ministério do Interior, 27 de Abril de 1957. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 16 271

Nos termos do artigo 1.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que o mapa I do pessoal do quadro da Casa Pia de Lisboa, publicado no *Diário do Governo* n.º 188, 1.ª série, de 26 de Agosto de 1954, passe a ter a seguinte constituição:

Número de funcionários e categorias	Vencimento
a) Direcção:	
1 provedor	C
2 adjuntos	E
b) Chefia de serviços:	
1 chefe de serviços de formação feminina	M
1 chefe de serviços gerais e económicos	I
c) Direcção de estabelecimentos:	
1 director da Secção de Pina Manique	I
1 director da Secção de D. Maria Pia	J
2 directores de institutos de deficientes	M
2 regentes	M
d) Serviços administrativos:	
1 chefe de secretaria	I
1 chefe de contabilidade	I
1 tesoureiro (a)	N

(a) Será abonado mensalmento de 300\$ para falhas.

Nota. — Os funcionários cujos lugares tenham sido extintos serão transferidos para outros cargos de serviços dependentes da Direcção-Geral da Assistência, se não puderem ser colocados na Casa Pia de Lisboa. Enquanto não se efectivar a transferência ou a colocação ser-lhes-á abonada a remuneração que auferiam à data desta portaria e poderá ser-lhes determinado o exercício de funções de natureza análoga às que vinham exercendo.

Ministérios do Interior e das Finanças, 27 de Abril de 1957. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.